



Em 2013
GRAVATA

A cidade cresce com a gente

LEI N°. 3636/2013

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais em atraso referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e as Taxas de Licença e Funcionamento – TLF, e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Gravatá**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais incidentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e as Taxas de Licença e Funcionamento – TLF vencidos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º. Na hipótese de pagamento em parcelas mensais sucessivas, as quais serão no máximo em 04 (quatro) a redução será de 40% (quarenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 4º. Só será beneficiado com os incentivos fiscais de que tratam a presente Lei os Contribuintes que não possuírem débito referente ao exercício de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

RECEBIDO EM 11 DE 13

ASS. Dueli

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901 Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br





GRAVATÁ

A cidade cresce com a gente

Art. 5º. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 6º. O pedido de parcelamento suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, inclusive as que tiverem pendentes de distribuição, das quais será enviado relatório mensal.

Art. 7º. O Contribuinte ao requerer a emissão dos débitos com os benefícios fiscais de que trata essa lei estará formalizando uma novação de todos os débitos lançados, excetuando-se os débitos do exercício fiscal.

Art. 8º. O Contribuinte que tiver parcelamento vigente não poderá requerer o reparcelamento.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a valor previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de outubro de 2013, e com vigência até 31 de dezembro de 2013.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 04 de dezembro de 2013.

BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
Prefeito

